

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

SEXTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0830860-06.2024.8.19.0001

APELANTE: MARIA DE CASSIA BITTENCOURT RODRIGUES
(autora)

APELADO 1: ICATU SEGUROS S/A (2ª ré)

APELADO 2: BANCO VOTORANTIM S/A (1ª réu)

RELATORA: DES. SIRLEY ABREU BIONDI

Ação de conhecimento com pedido de pagamento de indenização por danos material e moral. Compra de veículo financiado. Relato autoral de ter verificado, a existência de acréscimo na prestação de financiamento do veículo automotor, a título de seguro "AP PREMIADO" (seguro de acidentes pessoais premiado), cuja validade impugna, postulando restituição em dobro dos valores pagos, bem como indenização por dano moral. Sentença de improcedência. Apelo da autora. Aplicação do CDC. Seguro de acidentes pessoais premiado no valor total de R\$ 383,71 (trezentos e oitenta e três reais e setenta e um centavos), parcelado em 48 prestações. Cláusula redigida de forma clara, permitindo a total compreensão do consumidor. Autora que contratou, voluntariamente, o seguro, que consta em destaque na parte dos encargos do contrato, de maneira clara e acessível, de modo que poderia ter optado em não aceitar. Ausência de elemento mínimo que leve a crer que tenha, a autora, sido induzida a erro ou forçada à contratação. Contratação realizada em proposta apartada do financiamento do veículo. Parte ré que cumpriu com seu dever

de informação, não havendo que se falar em venda casada. Majorados os honorários de sucumbência. **DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

Relatados, vistos e discutidos estes autos desta **APELAÇÃO CÍVEL Nº 0830860-06.2024.8.19.0001**, em que figuram como apelante, **MARIA DE CASSIA BITTENCOURT RODRIGUES**, sendo apelado 1, **ICATU SEGUROS S/A**, e apelado 2, **BANCO VOTORANTIM S/A**,

ACORDAM, POR UNANIMIDADE, os Desembargadores integrantes da Sexta Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

RELATÓRIO

Cuida-se de **AÇÃO DE CONHECIMENTO** ajuizada por **MARIA DE CASSIA BITTENCOURT RODRIGUES** em face de **ICATU SEGUROS S/A e BANCO VOTORANTIM S/A**, narrando a parte autora, que em 23/06/2022 firmou contrato de financiamento de veículo automotor (motocicleta) junto ao primeiro réu para seu filho (contrato nº 286039776) no valor total financiado de R\$ 26.549,65 (vinte e seis mil e quinhentos e quarenta e nove reais e sessenta e cinco centavos) a ser pago em 48 (quarenta e oito) parcelas mensais e sucessivas de R\$ 1.036,00. Afirmo que quando teve “posse” do contrato físico em suas mãos, descobriu a cobrança de “seguro apremiado” (proposta nº 820641545284) no valor total de R\$ 383,71, embutido no contrato de financiamento, aumentando o custo efetivo total (CET) e, conseqüentemente a prestação ora pactuada. Aduz que se trata de venda casada, que sequer teve a oportunidade de escolher a seguradora e que tal valor foi corrigido e acrescido de juros na mesma forma que o contrato principal, o que gerou um custo total de R\$ 2.164,47. Pretende, por isso, seja declarado cancelado o contrato de

seguro e condenados os réus na restituição, em dobro, do valor final cobrado, bem como no pagamento de compensação por dano moral.

Decisão deferindo o pedido de gratuidade de justiça (index 113312476).

Decisão indeferindo a tutela provisória de urgência e o pedido de consignação incidente (index 61259135).

Contestação do 2º réu (seguradora), onde sustenta prescrição ânua, com base no artigo 206, §1º, inciso II, alínea “b”, do Código Civil. No mérito, argumenta inicialmente que tanto a proposta quanto a efetivação do contrato ocorreram de maneira íntegra e que os dados da autora foram devidamente validados pela própria. Alega que foram fornecidas todas as informações necessárias e que a contratação foi autônoma, inexistindo a alegada venda casada. Aduz ausência de pretensão resistida e que a autora em nenhum momento solicitou o cancelamento do contrato de seguro. Afirma violação à boa-fé objetiva e proibição de *venire contra factum proprium*, bem como a impossibilidade de restituição dos prêmios, pois não houve cobrança de valor indevido. Discorre sobre a inexistência de danos materiais e moral na hipótese. Requer a improcedência dos pedidos autorais (index 119322165).

Contestação do 1º réu (banco), onde arguiu preliminarmente, ilegitimidade passiva, pois a contratação do seguro se deu com a 2ª ré, Seguradora Icatu. No mérito, alega que a contratação se deu de forma regular e que o valor do bem, número de parcelas do financiamento e seguros contratados já vem estipulado na ficha cadastral, de cujo teor a autora possui total conhecimento, motivo pelo qual manifestou expressamente a sua concordância. Aduz que após análise da concessão do crédito, em sendo a ficha aprovada, o cliente assina o contrato na modalidade escolhida, que no presente caso, é o CDC, Cédula de Crédito Bancário e que não foi

apontada qualquer irregularidade. Alega a adesão voluntária da autora ao contrato e que não há prova de que o contrato questionado contem vício de consentimento, tudo levando a crer que a hipótese é de simples arrependimento, o que não é suficiente para desconstituir as obrigações assumidas. Afirma ainda que diferentemente do que aduz a autora, não foi condicionada a contratação do seguro ao fornecimento do financiamento, inexistindo venda casada. Informa que a contratação ocorre por livre vontade do cliente, inclusive em instrumento separado à operação de financiamento e com Seguradora distinta da instituição financeira. Aduz ainda que a contratante esteve livre para solicitar o cancelamento do contrato de seguro, o que não fez. Pugna pela improcedência dos pedidos (index 119404174).

Constam ainda dos autos: réplica (index 123750455 e 123757653); decisão saneadora invertendo o ônus da prova (index 135701802) e manifestação da 1ª ré pela ausência de produção de outras provas (index 136994372).

Sobreveio a **sentença** que julgou **IMPROCEDENTE O PEDIDO**. Condenou a parte autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa, tudo isso na forma dos arts. 82, §2º e 85, §2º, do CPC, observado o artigo 98, §3º do Código de Processo Civil, (index 139549438).

Apelo da autora, alegando, em resumo, que o contrato firmado configura venda casada, pois para a contratação do financiamento do veículo automotor teve que contratar compulsoriamente o seguro. Reitera os termos de sua peça inicial. Requeru a reforma da sentença para julgar procedentes os pedidos autorais (index 149651608)

Os réus ofertaram **contrarrazões** (index 154213465 e 154967765).

Eis o breve relato dos fatos.

VOTO

O apelo é tempestivo, estando presentes os demais requisitos para sua admissibilidade, razões pelas quais, ora é conhecido.

Na inicial, narrou a autora ter adquirido, em 23/06/2022, firmou contrato de financiamento de veículo (motocicleta) junto ao 1º réu (BANCO VOTORANTIM S/A), entretanto, de posse do contrato físico em mãos, descobriu a existência do seguro “AP PREMIADO” embutido nas parcelas do financiamento, no valor de R\$ 4.638,31, contratado junto a 2ª ré (ICATU SEGUROS S/A). Afirma que em 18/08/2022, efetuou reclamação, por meio de ligação telefônica, ao 1º réu, protocolo nº 156378101.

Consoante relatado, a autora insurge-se contra a sentença que julgou improcedentes os pedidos.

Importa ser salientado que, a relação jurídica entre as partes é de direito de consumo, já que estão presentes seus requisitos subjetivos (consumidor e fornecedor – artigos 2º e 3º, da Lei 8.078/1990) e objetivos (produto e serviço – §§ 1º e 2º, do artigo 3º da mesma lei).

A matéria regula-se pelo disposto na Lei 8.078/1990, a qual positiva um núcleo de regras e princípios protetores dos direitos dos consumidores, estabelecendo a responsabilidade objetiva da instituição fornecedora de serviços pela prestação do serviço de forma defeituosa.

Certo é que, pela teoria do risco do empreendimento todo aquele que se disponha a exercer alguma atividade no campo de fornecimento de bens e serviços tem o dever de responder pelos fatos e vícios resultantes do empreendimento.

Trata-se assim, de responsabilidade objetiva que, com esteio na teoria do risco do negócio, inerente a qualquer atividade econômica, bem como na esperada vulnerabilidade técnica do consumidor, atribui aos fornecedores que compõem a cadeia de consumo a obrigação de responder pelos eventuais prejuízos advindos dos serviços realizados.

Em resumo, a autora narra ter verificado, no ano de 2022, a existência de acréscimo na prestação de financiamento do veículo automotor, a título de seguro "AP PREMIADO" (seguro de acidentes pessoais premiado), cuja validade impugna, postulando restituição em dobro dos valores pagos, bem como indenização por dano moral.

O 1º réu (banco) arguiu sua ilegitimidade passiva, pois é mera estipulante. Sustenta a regularidade da contratação realizada pela autora, mediante assinatura e inexistência de vício de consentimento (index 119404164).

A 2ª ré (seguradora), por sua vez, afirma a regularidade das contratações realizadas pela autora, mediante assinatura, SMS + CPF e biometria facial como método de autenticação. Informa que apenas tomou conhecimento da situação ora em análise com o ajuizamento desta demanda (index 119322165 e 1193222170).

Pois bem.

Na proposta assinada pela autora estão as condições e discriminação dos **três seguros contratados**, quando da celebração do contrato de financiamento. Veja-se (index 1193222170):

5º Tela de acordo

Este é o resumo dos seus seguros

Abaixo estão as condições dos seguros que você escolheu.

- Seguro: Seguro Auto RCF, valor do Prêmio de R\$ 398,73
- Seguro: Seguro Prestamista, valor do Prêmio de R\$ 1.418,50
- Seguro: Seg AP Premiado ICATU, valor do Prêmio de R\$ 383,71

Atenção: você poderá ler os termos completos antes de assinar o contrato com os seguros.

Declaro ter ciência de que a contratação é realizada por sistema eletrônico, estando de acordo com o resumo acima

Confira-se o trecho sobre a inclusão dos três seguros (R\$ 398,73 + R\$ 1.418,50 + R\$ 383,71 = R\$ 2.200,94) no pagamento das prestações mensais (index 107564787):

B6	Título de Capitalização - Financiador:		☒ Sim ☐ Não		
	Seguro(s) - Financiador:				
	Discriminação dos Seguros: Seguro Auto RCF, Seguro Prestamista, Seg AP Premiado ICATU				
	Seguradora: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A., CARDIF DO BRASIL VIDA E PREVIDENCIA S/A Icatu Seguros S/A		CNPJ: 03.546.261/0001-08, 61.074.175/0001-38, 42.283.770/0001-39	2.200,94	8,29%

Importante observar que **o seguro (de acidentes pessoais premiado) no valor total de R\$ 383,71 (trezentos e oitenta e três reais e setenta e um centavos), a ser pago em 48 parcelas mensais (ou seja, 383,71 dividido por 48), é cobrado desde 23/07/2022**, conforme documentos juntados pela própria autora (index 107564787).

Anote-se que a presente ação foi ajuizada somente em **18/03/2024**.

Pontua-se que, a cobrança referente ao seguro ocorrera por quase dois anos, **sem qualquer oposição da autora, que escolheu a via judicial para alegar cobrança supostamente indevida, requerendo a devolução em dobro e indenização por dano moral.**

Verifica-se que, conforme análise dos autos, pode-se observar que a inclusão do seguro no financiamento do veículo, e por conseguinte, na prestação mensal, apresenta redação clara, permitindo a compreensão por um leigo.

Ademais, a proposta do “seguro de acidentes pessoais premiado” foi assinada digitalmente pela autora com captura de foto, por meio de biometria facial e com autenticação eletrônica (inserindo o número de CPF corretamente).

Certo é que os elementos probatórios dos presentes autos comprovam a regularidade do débito impugnado.

Dessa forma, não se sustenta a alegação de que a autora não sabia que estaria contratando um seguro.

Consigne-se que não se desconhece que o colendo STJ decidiu, sob a sistemática dos recursos repetitivos, que nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada. Confira-se (Tema nº 972 – **grifo nosso**):

“RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 972/STJ. DIREITO BANCÁRIO. DESPESA DE PRÉ-GRAVAME. VALIDADE NOS CONTRATOS CELEBRADOS ATÉ 25/02/2011. SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA. VENDA CASADA. RESTRIÇÃO À ESCOLHA DA SEGURADORA. ANALOGIA COM O ENTENDIMENTO DA SÚMULA 473/STJ. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. NÃO OCORRÊNCIA. ENCARGOS ACESSÓRIOS. 1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo. 2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015: 2.1 - Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da despesa com o registro do pré-gravame, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de

entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula pactuada no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva. 2.2 - **Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada.** 2.3 - A abusividade de encargos acessórios do contrato não descaracteriza a mora. 3. CASO CONCRETO. 3.1. Aplicação da tese 2.3 ao caso concreto, mantendo-se a procedência da ação de reintegração de posse do bem arrendado. 4. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO" (REsp n. 1.639.320/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 12/12/2018, DJe de 17/12/2018).

Entretanto, no presente caso, o contrato celebrado dispõe sobre o seguro de proteção financeira como uma cláusula optativa, havendo opção de três seguradoras à escolha do segurado (Mafre, Cardif ou Icatu). A propósito, a cláusula B6 do contrato juntado aos presente autos (index 107564787):

B5	Licenciamento - Financiador:	☐ Sim ☒ Não
	Título de Capitalização - Financiador:	☒ Sim ☐ Não
	Seguro(s) - Financiador:	
B6	Discriminação dos Seguros: Seguro Auto RCF, Seguro Prestamista, Seg AP Premiado ICATU	
	Seguradora: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A., CARDIF DO BRASIL	CNPJ: 03.546.261/0001-08, 61.074.175/0001-38, 42.283.770/0001-39
	VIDA E PREVIDENCIA SA Icatu Seguros S/A	

Como se verifica, a contratação ou não do seguro era opção do consumidor, tendo sido observado, desse modo, a liberdade de contratar ou não o seguro. A referida cláusula contratual também assegura liberdade na escolha de outro contratante (seguradora).

Ressalte-se ainda que, o referido seguro fora contratado em proposta apartada do financiamento do veículo (index 119322170), cumprido a parte ré, com seu dever de informação, não havendo que se falar em venda casada.

Dessa forma, verifica, é que a parte autora contratou, voluntariamente, o referido seguro, que consta em destaque na parte “valor financiado”, na cédula de crédito bancário (index 107564787).

Conclui-se que, não há qualquer elemento mínimo que leve a crer que tenha sido induzida a erro ou forçada à contratação, estando o serviço à disposição da autora, ora apelante.

Destaca-se, nesta oportunidade, de modo a não pairar dúvidas, o que dispõe a Súmula 330 deste Tribunal de Justiça, a saber:

"Os princípios facilitadores da defesa do consumidor em juízo, notadamente o da inversão do ônus da prova, não exoneram o autor do ônus de fazer, a seu encargo, prova mínima do fato constitutivo do alegado direito".

Consequentemente, não há falha na prestação de serviços da parte ré.

Desse modo, o recurso da autora deve ser desprovido.

Por fim, com o insucesso do recurso, não há como deixar de atentar para a necessidade de aumento da verba honorária destinada ao patrono da parte vencedora.

Sendo assim, majoram-se os honorários de sucumbência, em 2% (dois por cento), nos termos do art. 85, § 11 do CPC, observada a gratuidade de justiça deferida à autora, ora apelante.

Diante do exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos anteriormente delineados.

Local e data da assinatura digital.



SIRLEY ABREU BIONDI
DES. RELATORA